

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 2.165, DE 1999

(Apenso o PL nº 2.444, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de abastecimento do mercado com peças de reposição, pelo prazo mínimo de dez anos, pelos fabricantes e importadores de veículos automotores, a contar da data da suspensão da produção ou importação do veículo.

**Autor:** Deputado GERMANO RIGOTTO

**Relator:** Deputado ANTÔNIO CRUZ

## I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Germano Rigotto, com o objetivo de obrigar os fabricantes e importadores de veículos a abastecerem o mercado com peças e componentes pelo prazo mínimo de dez anos.

Justifica o autor:

*Acreditamos que, no caso de veículos automotores, os quais são, devido ao seu alto preço, parte integrante do patrimônio dos consumidores, é necessária a regulamentação determinada pelo Código, pois a falta de uma simples peça pode inutilizar o veículo, causando danos patrimoniais ao seu proprietário.*

À proposição foi apensado o PL nº 2.444, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, com propósito semelhante, mas pretendendo alterar a redação do parágrafo único do art. 32 do Código de Defesa

do Consumidor. Não estabelece prazo determinado para o fornecimento de peças.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Economia, Indústria e Comércio e Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Na primeira Comissão, foi aprovado o PL nº 2.165/99, com uma emenda que alterou o prazo para cinco anos, sendo rejeitados o PL nº 2.444, apensado, e uma emenda apresentada.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou a proposição principal, rejeitando a emenda a esta apresentada e o PL nº 2.444/00, apensado.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.165/99, da emenda a este apresentada pela Comissão de Economia e do PL nº 2.444/00, apensado, nos termos do art. 32, III, “a”, do Regimento Interno.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o prisma da constitucionalidade nada temos a obstar em relação ao PL nº 2.165/99, à emenda que lhe foi apresentada pela Comissão de Economia, nem em relação ao PL nº 2.444/00, apensado, uma vez que as proposições são próprias à competência da União. Ademais, deve o Congresso Nacional apreciá-las, sendo, também, deferida a iniciativa ao parlamentar.

De igual modo, a juridicidade foi respeitada, já que as proposições se coadunam com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

Contudo, no que diz respeito à técnica legislativa, e para que haja respeito aos parâmetros da Lei Complementar 95/98, com a redação da

Lei Complementar 107/01, se faz necessário observar, em relação ao Projeto de Lei nº 2.165, que, nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, melhor seria que a modificação fosse proposta no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, como, aliás, procedeu o PL nº 2.444/00, sede adequada para a matéria. Ademais, também se impõe a supressão da cláusula revocatória veiculada pelo art. 3º, razão pela qual oferecemos um Substitutivo.

Com relação ao apenso, PL nº 2.444/00, se faz necessário alterar a ementa e o art. 1º que se referem ao ano de 1991 quando o Código de Defesa do Consumidor é de 1990.

Portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do PL nº 2.165, de 1999, com Substitutivo, da emenda apresentada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio e do PL nº 2.444/00, apensado, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO CRUZ  
Relator

31168507-126

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.165, DE 1999**

(Apenso o PL nº 2.444, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de abastecimento do mercado com peças de reposição, pelo prazo mínimo de dez anos, pelos fabricantes e importadores de veículos automotores, a contar da data da suspensão da produção ou importação do veículo.

**Autor:** Deputado GERMANO RIGOTTO

**Relator:** Deputado ANTÔNIO CRUZ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 32. ....

*Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei, observando-se o prazo mínimo de cinco anos quando se tratar de veículos automotores.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado ANTÔNIO CRUZ  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 2.444, DE 2000**

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1991 – Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a reposição de componentes e peças, por parte de fabricantes e importadores.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATOS  
**Relator:** Deputado ANTÔNIO CRUZ

### **EMENDA**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.444, de 2000, a referência ao ano de 1991 por 1990.

Sala da Comissão, em

Deputado ANTÔNIO CRUZ  
Relator